DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3484/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2029/2014
PROTOCOLO	: 1483197
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22, DE 2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1, DE 2014
CONTRATADO	: EDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE PASSEIO, SEM MOTORISTA, COM CAPACIDADE MÍNIMA PARA 6 PASSAGEIROS, EQUIPADO COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, VIDRO, TRAVA ELÉTRICA, ALARME, SOM AUTOMOTIVO COM CD PLAYER, MOTOR NO MÍNIMO 1.8, GASOLINA OU FLEX, VIDROS FUMÊS, NO MÍNIMO ANO DE FABRICAÇÃO 2013, COM SEGURO PARTICULAR, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ ATÉ O MUNICÍPIO DE JAÚ E BARRETOS/SP PARA TRATAMENTO DE CÂNCER E MUNICÍPIOS DE PONTA PORÃ E CAMPO GRANDE, PARA TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE.
VALOR INICIAL	: R$ 52.440,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do Convite n. 1, de 2014;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 22, de 2014, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a microempresa Edemir Barbosa de Oliveira - ME, tendo como objeto a locação de 1 (um) veículo de passeio, sem motorista, com capacidade mínima para 6 passageiros, equipado com ar condicionado, direção hidráulica, vidro, trava elétrica, alarme, som automotivo com cd player, motor no mínimo 1.8, gasolina ou flex, vidros fumês, no mínimo ano de fabricação 2013, com seguro particular, para atender o Fundo Municipal de Saúde, no transporte de pacientes do Município de Itaporã até o Município de Jaú e Barretos/SP, para tratamento de câncer e, Municípios de Ponta Porã e Campo Grande, para tratamento de hemodiálise.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 19852/2014, peça 25), que considerou irregulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 22, de 2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-1679/2015 (peça 28), opinando:

"1. pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
2. pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do Aditivo, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013; 3. pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do Convite n. 1, de 2014, encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Por outro lado, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 22, de 2014, **não** atendeu integralmente às regras da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos) e do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 Cetran - MS, pelos motivos adiante discriminados.

Cumpre observar que o gestor foi intimado (Termos de Intimação INT. – 12223/2014, peça 21, fl. 111) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, todavia decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-G.JRPC-22146/2014 (peça 24, fl. 114).

Assim é que, com base no "Relatório" da análise técnica da 1ª ICE (peça 25, fl. 118), persistiram as irregularidades abaixo relacionadas, decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

***1**. Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço).*
Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

***2.** Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento.*
Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

Diante do exposto, acolho em parte os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório** realizado

pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, por meio do **Convite n. 1, de 2014;**

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 22, de 2014**, entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a microempresa Edemir Barbosa de Oliveira – ME, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (em nome da empresa prestadora de serviço), em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.4, letra B, subitem b.1 da IN/TC/MS n. 35/2011 e Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do CETRAN-MS;

b) Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.4, letra B, subitem b.2, da IN/TC/MS n. 35/2011, e no Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 do CETRAN-MS;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã na época, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, "***a***", e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/VCF